

Novo regime jurídico do trabalho desportivo e marítimo

O Governo de Moçambique tem desenvolvido esforços para adequar cada vez mais a lei à realidade actual, visto que a sociedade moçambicana tem conhecido um franco desenvolvimento acompanhado, naturalmente, por novos desafios.

Nos últimos anos, a área laboral tem suscitado muitos problemas, tanto para trabalhadores nacionais, como para os estrangeiros, exigindo legislação especializada e moderna para cada área, tendo em conta o seu escopo.

Para fazer face a este novo enquadramento, o Governo publicou recentemente o Regulamento do Trabalho Desportivo, aprovado pelo Decreto n.º 48/2014, de 17 de Setembro e o Regulamento do Trabalho Marítimo, aprovado pelo Decreto n.º 50/2014, de 23 de Setembro.

Regulamento do Trabalho Desportivo

Visa estabelecer o regime jurídico aplicável às relações individuais e colectivas da actividade subordinada do **agente desportivo**, prestada por conta da entidade empregadora desportiva, mediante remuneração.

Como forma de dissipar algumas dúvidas que possam ser suscitadas em resultado dos termos empregues neste regulamento, o legislador consagrou um glossário onde explica a acepção de cada termo.

De acordo com este diploma são **agentes desportivos** os praticantes, docentes, técnicos, árbitros ou juízes de competições, pessoal médico, paramédico e, em geral, todas as pessoas que intervêm directamente na actividade desportiva.

No que respeita à contratação de agentes desportivos estrangeiros, o artigo 6º impõe a observância estrita do disposto na Lei de Trabalho e no Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira e acrescenta a essas exigências a apresentação de:

- a) Visto de entrada emitido pela Missão Diplomática da República de Moçambique, que o habilita a entrar no território nacional para efeitos de realização de testes de aptidão física e qualidade técnica;

- b) Carta internacional emitida pela federação da respectiva modalidade;
- c) Parecer emitido pela federação da respectiva modalidade.

Ainda na mesma senda, o diploma legal obriga a que o contrato de trabalho desportivo seja celebrado em quadruplicado, ficando um exemplar com cada uma das seguintes entidades: o Agente Desportivo, a Entidade Empregadora Desportiva, a Federação e Associação Nacional da respectiva modalidade.

A participação do agente desportivo em competições promovidas por uma federação desportiva depende de prévio registo do contrato de trabalho desportivo na respectiva federação.

No que se refere à vigência do contrato de trabalho desportivo, o diploma legal estabelece que o mesmo não deve ter duração inferior a uma época desportiva, nem superior a quatro épocas.

Ficam inibidos de exercer a actividade de empresários desportivos, sem prejuízo de outras limitações estabelecidas em regulamentos federativos nacionais ou internacionais: (i) as sociedades desportivas; (ii) os clubes; (iii) os dirigentes desportivos; (iv) os titulares de cargos em órgãos de sociedades desportivas; (v) os treinadores, praticantes, árbitros, médicos e massagistas.

Regulamento do Trabalho Marítimo

O segundo diploma, o Regulamento do Trabalho Marítimo (o “**Regulamento**”) rege as relações laborais emergentes do contrato de trabalho marítimo.

De entre os vários conceitos trazidos por este diploma legal figura o de **Marítimos** que são definidos como indivíduos de ambos os sexos que exerçam profissões sujeitas à jurisdição da Administração Marítima, o que no regime geral da Lei do Trabalho corresponde ao Trabalhador.

Armador é a pessoa singular ou colectiva titular de direito de exploração económica da embarcação, proprietária ou não desta, mediante a assunção directa da exploração comercial de uma embarcação, auferindo os benefícios e suportando os prejuízos. Este é, por regra, tido como entidade empregadora.

O Regulamento impõe que para o exercício do trabalho marítimo o trabalhador deve possuir, para além dos demais requisitos na legislação específica, um certificado médico válido que ateste que está apto para exercer as actividades do mar.

Outra condição indispensável para a contratação do marítimo é possuir a **cédula marítima**, que é o documento essencial para o seu possuidor poder exercer as suas funções a bordo ou nas actividades para as quais ela é exigida, atestando que o marítimo sabe nadar e remar.

O tripulante só pode embarcar se tiver a sua cédula marítima e restante documentação em ordem. A documentação dos trabalhadores marítimos deve ser presente à Administração Marítima ou consular do porto onde efectuarem o embarque com uma antecedência não inferior a quarenta e oito horas, salvo casos de força maior.

Quando houver desembarque de um trabalhador marítimo para gozo de férias ou qualquer outro motivo, o comandante entrega a cédula com o respectivo bilhete de desembarque à Autoridade Marítima local. Esta, depois de registar na cédula, o conteúdo do referido bilhete e de a conferir, entrega-a ao tripulante contra a apresentação do duplicado do mesmo bilhete, sendo este enviado à Autoridade Marítima local para ser transcrito no registo respectivo.

De entre as várias obrigações que impendem sobre o trabalhador marítimo figura a de possuir uma caderneta individual, cujo registo diário é obrigatório. Tal caderneta deve ser visada diariamente pelo chefe do respectivo serviço de bordo ou por quem o substitua e, semanalmente, pelo Comandante de modo a constituir elemento de prova bastante para efeito de aplicação de leis e contratos em vigor.

O Regulamento fixa como limites do período normal de trabalho: 14 horas em cada período de 24 horas e 72 horas em cada período de 7 dias.

Estes dois diplomas legais demonstram a preocupação do Governo em, de uma forma eficiente, responder aos desafios que a sociedade moçambicana tem colocado na área laboral e demonstra o seu compromisso inequívoco no sentido de disponibilizar à sociedade normativos precisos que permitam resolver questões igualmente específicas.